



ISSN: 2358-2105



AFETIVIDADE, ABUSO E ABANDONO: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PARENTAIS

AFFECTION, ABUSE AND ABANDONMENT: CIVIL RESPONSIBILITY IN PARENTAL RELATIONSHIPS

Nádia Lauane Silva Oliveira¹, Petrucia Marques Sarmento Moreira²

v. 7/ n. 5 (2019)
Outubro

Aceito para publicação em
20/09/2019.

¹Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

² Professora Ma da Unidade Acadêmica de Direito – CCJS/UFCG.

RESUMO: O presente estudo tem como escopo principal examinar a responsabilidade civil nas situações de abandono e de abuso afetivo decorrente de alienação parental, a partir da compreensão de afetividade como princípio jurídico. Para tanto, utilizou-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, englobando textos legais, doutrinários, jurisprudenciais e artigos científicos. Quanto ao método de abordagem científica, empregou-se o dedutivo, uma vez que parte-se de um instituto e de um princípio amplos, respectivamente, a responsabilidade civil e a afetividade, para quadros específicos, quais sejam o abuso e o abandono afetivo. Inicialmente, trata-se do referido princípio, compreendendo a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência pátria. Em seguida, elucida-se a responsabilidade civil, com ênfase em sua incidência no Direito de Família. Posteriormente, investiga-se o abandono e o abuso afetivos, caracterizando-os como atos ilícitos causadores de danos morais aos filhos e, portanto, geradores do dever de reparar. As considerações finais apontam para a violação do princípio da afetividade em ambas as situações abordadas, bem como para a pertinente reparação em razão da ofensa a direitos fundamentais, especialmente, à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chaves: Convivência Familiar; Dano Moral; Alienação Parental; Direito de Família.

ABSTRACT: This article aims to study civil liability in situations of affective abandonment and affective abuse in parental alienation, with affection as a legal principle. For this, we use the technique of bibliographic and documentary research, including legal texts, theoreticians, jurisprudence and scientific articles. The method of scientific approach was deductive because it is based on a principle and broad concept, respectively, affectivity and civil liability, for specific situations, which are abuse and emotional abandonment. At first, we study the Principle of Affectivity in the Constituição Federal de 1988, the legislation outside it and the jurisprudence. Then an explanation of civil liability is highlighted, its impact on family law. Affective abandonment and abuse are then treated, characterizing them as illicit acts that cause moral harm to children and thus generate the duty to repair. The conclusions demonstrate the violation of this principle in both situations and the relevance of reparation due to the violation of fundamental rights, especially family life and the full development of children and adolescents.

Keywords: Familiar Living, Moral Damage, Parental Alienation, Family Law.



1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a responsabilidade civil consiste em um instituto ampla e tradicionalmente aplicado no Direito Obrigacional. Contudo, sua incidência tem sido crescente no Direito de Família desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e do advento de legislações posteriores à norma constitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil Brasileiro (CCB/2002). Tal fenômeno relaciona-se a mudanças sociais ocorridas no seio da família e refletidas no Direito em princípios como a proteção integral ao direito da criança e do adolescente, o seu melhor interesse, a solidariedade, a afetividade e a dignidade da pessoa humana.

A consagração desses princípios orienta a tutela de direitos fundamentais como a convivência familiar e o desenvolvimento pleno, além de demonstrar o reconhecimento das relações afetivas como essenciais para a efetivação desses direitos no âmbito das relações parentais. Nesse sentido, violações de ordem emocional motivadas pelos pais em relação aos filhos, os danos causados nesses processos e a devida reparação têm sido alvos de discussões. Figuram entre tais temas o abuso afetivo decorrente da prática de alienação parental e o abandono afetivo, abordados no presente estudo.

Assim, este trabalho objetiva examinar a responsabilidade civil nas situações de abandono e de abuso afetivo dos pais para com os filhos a partir da compreensão de afetividade como princípio jurídico. Para tanto, utilizou-se como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental, englobando textos legais, doutrinários, jurisprudenciais e artigos científicos. Quanto ao método de abordagem científica, empregou-se o dedutivo, uma vez que parte-se de um instituto e de um princípio amplos, respectivamente, a responsabilidade civil e a afetividade, para quadros específicos, quais sejam o abuso e o abandono afetivo.

Ademais, o método adotado é o qualitativo, pois implementa-se um estudo de violações de caráter afetivo nas relações familiares e da consequente responsabilidade civil, sem qualquer quantificação. Desse modo, tendo em vista os objetivos da pesquisa, esta enquadra-se como explicativa, pois a investigação realizada almeja proporcionar mais informações sobre o assunto abordado e ressaltar aspectos importantes que contribuam para a sua discussão.

O presente estudo divide-se em um tópico inicial acerca da afetividade no Direito de Família, seguido de explanação a respeito da responsabilidade civil com ênfase em sua incidência na seara familiar. Com esses fundamentos, aborda-se o abuso afetivo e seguidamente o abandono afetivo, incluindo o tratamento legal e jurisprudencial de ambos.

2. AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A família, conforme explicam Valério e Capelari (2017), é uma instituição social anterior ao Estado, à religião e ao próprio Direito, e que tem como função máxima a conservação da espécie humana. Nesse sentido é a lição de Rizzardo (2019) quando afirma ser o núcleo social primário. De acordo com Sarti (1994), as relações familiares de afeto advêm das obrigações morais recíprocas que delimitam a extensão do grupo familiar, transcendendo o vínculo genealógico. Assim, ao Direito cabe à regulação e a tutela das famílias, segundo dinamismo da sociedade e com respeito à intimidade e à vida privada das pessoas, como esclarece Calderón (2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, a família recebe proteção especial por parte do Estado, uma vez considerada base da sociedade, em concordância com o art. 226 da CF/88. A promulgação da CF/88, explica Calderón (2017), instaurou no País o chamado novo constitucionalismo. De acordo com o autor, por meio desse movimento, os direitos fundamentais passaram a incidir inclusive nas relações privadas, impondo ao Estado, à sociedade e aos indivíduos o respeito a tais direitos e também sua promoção por meio de posturas ativas.

AFETIVIDADE, ABUSO E ABANDONO: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PARENTAIS

Isso significa que não basta a nenhum desses três agentes a mera abstenção de praticar atos que ofendam, por exemplo, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Além disso, é preciso que existam políticas públicas destinadas à efetivação das garantias asseguradas a esse grupo, participação da sociedade civil nesse processo através de órgãos como o Conselho Tutelar, dever imposto aos cidadãos de denunciar situações de violação de que tenham conhecimento, dentre outras medidas.

Como resultado dessa necessidade de zelar com diligência pelos direitos fundamentais, inclusive nas relações privadas, Lôbo (2011) afirma que o Direito de Família e a CRFB/88 são integrados por dois macroprincípios estruturantes e universalmente presentes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Deste último decorrem os princípios da convivência familiar, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, insculpidos no art. 227 da Lei Maior e desenvolvidos por legislações esparsas como a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O presente trabalho enfoca o princípio implícito da afetividade.

Para tanto, é mister diferenciar o sentimento de afeto do princípio em estudo. O afeto é essencial ao seio familiar, onde, precipuamente, o indivíduo desenvolve suas primeiras relações sociais. Nesse contexto, a afetividade é “o conjunto de fenômenos psíquicos que permitem ao ser humano demonstrar seus sentimentos e emoções a outrem, formando assim um laço de proximidade interpessoal” (OLIVEIRA, 2018, p. 28). Ainda segundo Oliveira (2018), é por meio do afeto que são criados os vínculos de amor, cuidado e carinho com o próximo.

Contudo, Lôbo (2011) esclarece que a afetividade enquanto princípio jurídico distingue-se do afeto como fato psicológico, pois constitui dever imposto aos pais em relação aos filhos e também aos filhos em relação aos pais, mesmo que haja desamor entre as pessoas. Soma-se a esse entendimento a observação de Calderón (2017) quanto à dupla face do princípio da afetividade, a saber, a geradora de vínculo familiar e a de dever jurídico.

A primeira face volta-se às pessoas que não possuem vínculo familiar reconhecido pelo Direito, justamente para a posse do estado de filho, de cônjuge, dentre outros. Por sua vez, a segunda manifesta-se entre as pessoas com tais vínculos firmados e respaldados pelo sistema jurídico, como conjugalidade e parentalidade. É neste último aspecto que o presente estudo centra-se, partindo da compreensão de afetividade como dever que, conforme ressaltam Silva & Araújo (2019), traduz-se na convivência, no cuidado e na proteção.

É válido observar também que nem toda a doutrina entende a afetividade como princípio, mas sim parcela majoritária desta. Com efeito, expõem Valério e Capelari (2017) que o Direito não detém a alçada de criar a afetividade, mas deve considerá-la por constituir uma das principais características da família atual, a qual contrapõe-se ao modelo patrimonialista, político, religioso e meramente procriativo que historicamente vigorou.

Os autores que defendem a afetividade com caráter de princípio do Direito de Família, elucida Calderón (2017), encontram respaldo na interpretação sistêmica, ou seja, partem da compreensão do ordenamento jurídico como um todo. Para essa vertente, o princípio da afetividade é “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar” (DINIZ, 2011, p. 38). Assim, a afetividade ter sido elevada à categoria de princípio é significativo, como verifica-se:

[...] é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente

de um laço natural marcado pela necessidade de os filhos ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado” (PEREIRA, 2011, p. 58-59).

Percebe-se, logo, que a ausência de menção expressa do princípio da afetividade no texto constitucional não significa que esse princípio não tenha sido acolhido e consagrado, uma vez que ele é decorrente dos princípios expressos e tem orientado a produção legislativa atual no que tange ao Direito de Família, como detalhado a seguir.

Além da CF/88 e do ECA, outros diplomas legais tratam da afetividade. Para Calderón (2017), ainda que de forma tímida e implícita, o CCB/2002 admite o referido princípio. De acordo com o autor, o art. 1.593 demonstra tal reconhecimento ao abordar parentesco de origem diversa da consanguínea e da adoção, que seria o parentesco socioafetivo. Coadunam com esse entendimento Valério e Capelari (2017) quando caracterizam a família moderna a partir das legislações atuais como pluralizada, democrática, igualitária, biológica e socioafetiva.

Ainda no rol das legislações que mencionam o afeto, inclusive explicitamente, está a Lei nº 12.010/2009, a Lei de Adoção, ao definir “família ampliada” no parágrafo único de seu art. 25 como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2009).

Semelhantemente a esta, foi instituída a Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, que em seu art. 3º cita o afeto: “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar [...]” (BRASIL, 2010).

Antes mesmo das menções legais, a afetividade já figurava com destaque em muitas decisões judiciais. Para Calderón (2017), foi desempenhado pela jurisprudência papel fundamental na consolidação da afetividade como categoria jurídica, o que é notável em decisões que versam a respeito de vínculos parentais, como observa-se na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Laço de afetividade. Demonstração. Vedado revolvimento de fatos e provas. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Decisão fundamentada. Prequestionamento. Ausência. [...] - Na apreciação do pedido de adoção levar-se-á em consideração a relação de afetividade entre o adotante e o adotado (art. 28, §2º, ECA). - Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, decidiu pela inequívoca ocorrência da manifestação de propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço de afeto a envolver a adotada e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. Recurso especial não reconhecido (STJ, 2007, on-line).

Este julgado exemplifica a consideração, pelos julgadores, do afeto nas relações entre pais e filhos e seus consequentes efeitos jurídicos. Em suma, o princípio da afetividade tem sido aplicado na jurisprudência e esmiuçado pela doutrina, de forma crescente, além de orientado inovações legislativas no Direito de Família, a exemplo das leis de Adoção e de Alienação Parental, anteriormente citadas. Assim, é pertinente que este princípio oriente o estudo de problemáticas das relações familiares, tais como o abuso e o abandono afetivo, conforme far-se-á mais adiante.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA FAMILIAR

A responsabilidade, de forma ampla, como explica Gonçalves (2016), é um fenômeno social. Este consiste em uma regra necessária ao equilíbrio da sociedade: quem causa dano, seja

AFETIVIDADE, ABUSO E ABANDONO: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PARENTAIS

pela prática de um ato ou por conduta omissiva, deve suportar as consequências de seu comportamento. Dentre tais consequências, quando trata-se de ato ilícito, a principal é a obrigação de reparar o dano. Surge, então, a responsabilidade civil.

Nesse sentido, disciplina o CCB/2002 em seu art. 927 que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). O mesmo diploma legal conceitua o ato ilícito, mencionando de antemão o dano moral, como observa-se: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Com base nestes dispositivos, Gagliano & Pamplona Filho (2018) elencam como elementos ou pressupostos da responsabilidade civil: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade. O autor cita a culpa como elemento accidental, que pode ou não estar presente, a depender do caso e de seu tratamento legal.

O primeiro elemento, a conduta humana, pode ser positiva, uma ação, ou negativa, uma omissão. Contudo, destacam Gagliano & Pamplona Filho (2018), seu núcleo sempre será a voluntariedade, entendida como a liberdade de escolha do agente imputável e dotado de discernimento. A lesão causada por essa conduta a um bem jurídico tutelado, seja ele patrimonial ou não, é chamada por Gagliano & Pamplona Filho (2018) de dano. O terceiro elemento é o nexo causal, que é o liame entre os elementos anteriores.

O instituto da responsabilização civil, conforme aponta Dias (2013), tende a ser ampliado, já incidindo nas relações familiares a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito. No Direito de Família, destaca a autora, migra-se a responsabilidade oriunda da manifestação de vontade para o âmbito das relações afetivas.

Assim, pode-se dizer que os danos causados por violações ao princípio da afetividade, entendido como dever jurídico, geram, para o autor, o dever de reparar. Desse modo, os tópicos subsequentes tratarão do abuso e do abandono afetivo, expondo cada uma dessas problemáticas com ênfase na responsabilidade civil.

4. ABUSO AFETIVO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO

4.1 CONFIGURAÇÃO E EFEITOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família contemporânea, como já exposto, é marcada pela predominância dos laços afetivos e solidários em detrimento da mera consanguinidade. Essa mudança social vem refletindo no Direito, como afirmam Lelis & Vanderley (2014), com o acolhimento constitucional da isonomia entre homem e mulher, a substituição do pátrio poder pelo poder familiar, a crescente consideração da afetividade, a guarda compartilhada dos filhos, dentre outras inovações legais. Assim, o casal tem dividido as responsabilidades do lar e, sobretudo, o cuidado com os filhos, embasado no regime democrático familiar.

Essa transformação de paradigma, no entender de Dias (2013), acentuou no Direito de Família a preocupação com questões de ordem psicológica, de modo a revelar o dano causados aos filhos pela falta de convivência com um dos pais quando do rompimento do vínculo conjugal. Nessa conjuntura, a alienação parental têm sido temática de recorrentes discussões e estudos no Direito e na Psicologia.

A alienação parental ocorre, como explicam Lelis & Vanderley (2014), quando um dos genitores, com a separação do casal e a consequente modificação da estrutura familiar, atua de

modo a prejudicar o convívio saudável e afetuoso do filho com o outro genitor ou com os demais familiares. A interdisciplinaridade do assunto torna necessária a distinção firmada por Fonseca (2006) entre a Síndrome de Alienação Parental e a alienação parental, objeto do presente estudo, a seguir transcrita:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p. 164).

Depreende-se, então, que a alienação parental caracteriza-se essencialmente pela conduta de um genitor alienante em detrimento da relação e do convívio do filho com o genitor alienado após a separação do casal, o que configura transgressão ao princípio da afetividade. É nesse sentido que a questão é regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, que assim define em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A interferência de que trata o texto legal pode assumir diferentes dimensões em cada caso, a depender de cada pessoa, como observam Mota & Teixeira (2019). Contudo, trata-se de uma forma de abuso moral, posto que a manipulação sofrida pela criança ou adolescente para repudiar um dos genitores, atesta Araújo (2018), afeta seu desenvolvimento psicológico e emocional, bem como fere direito do genitor alienado de conviver e relacionar-se sadicamente com o filho. Nessa perspectiva, preceitua o art. 3º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

À luz do dispositivo supramencionado, a alienação parental, além de configurar uma modalidade de abuso, constitui descumprimento de dever inerente à autoridade parental. Ora, cabe à família, bem como à sociedade e ao Estado, nos termos do art. 227 da CF/88, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem seus direitos fundamentais, dentre eles a convivência familiar, facultando-lhes, como o art. 3º do ECA acrescenta, o desenvolvimento físico, mental, moral e social.

4.2 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ATO ILÍCITO GERADOR DE RESPONSABILIDADE CIVIL

AFETIVIDADE, ABUSO E ABANDONO: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PARENTAIS

Como dito, a alienação parental é uma prática que vitima o genitor alienado e o filho, violando direitos fundamentais deste como a convivência familiar e o desenvolvimento pleno, assim como o direito à honra daquele. A ofensa ao princípio da afetividade é evidente pela ausência no dever jurídico de cuidado e proteção do genitor alienante para com a criança ou o adolescente. Ademais, a própria natureza da prática alienadora fere o princípio em estudo, uma vez que ocorre justamente mediante a relação afetiva e a consequente influência do alienante sob o filho.

Desse modo, como Mota & Teixeira (2019) explicam, a alienação parental constitui ato ilícito nos termos do CC/2002, posto que é descumprimento de dever jurídico e que viola direitos garantidos pela CRFB/88 e por leis infraconstitucionais, causando danos. Assim, a presença dos elementos necessários à responsabilidade civil, vistos anteriormente, pode ser constatada, de forma a amparar o entendimento doutrinário exposto por Araújo (2018):

Assim, a maioria da doutrina entende que, havendo descumprimento de um dever fundamental para o desenvolvimento da criança, a possibilidade de indenização pecuniária se faz legítima, cumprindo com o papel de atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente (ARAÚJO, 2018, p. 28).

No que tange à conduta, o fato lesivo consiste na própria ação realizada pelo genitor alienante ao exercer práticas de alienação parental. Tais comportamentos são exemplificados pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.318/2010: campanhas de desqualificação do genitor alienado, ações que dificultem o contato deste com o menor, omissão de informações relevantes da criança ou adolescente, falsa denúncia de abuso, dentre outros atos.

Quanto aos danos, conforme já trabalhado, giram em torno do desenvolvimento pleno e equilibrado do menor, que refletem no seu direito à saúde, como atesta Araújo (2018), ao tratar da saúde psicológica e emocional. Esses danos, para a configuração de responsabilidade, devem ter causa na conduta do alienante. Assim, comprovado o nexo causal, fala-se em reparação pecuniária. Esta pode ser também pretendida pelo genitor ofendido.

Essa reparação, como enfatizam Mota & Teixeira (2019), embora pecuniária, não tem o condão de retornar ao estado anterior, como ocorre com o dano patrimonial, pois o abuso afetivo perpetrado pelo alienante causa dano moral. Portanto, segundo as autoras, a responsabilidade civil, nesses casos, tem a função de compensar o ofendido e punir o alienante, bem como, acrescenta Araújo (2018), tentar evitar que maiores prejuízos sejam causados à criança ou ao adolescente, inibindo o abuso afetivo.

5. ABANDONO AFETIVO

Ainda com relação às violações aos direitos fundamentais à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno, assegurados constitucionalmente e pelo ECA à criança e ao adolescente, outra situação a ser discutida é o abandono afetivo. Conforme explicam Santos e D'Albuquerque (2019), esse problema encontra-se configurado quando o pai ou a mãe é omissa ou negligente em participar da vida do filho, deixando de exercer sua função de apoio e orientação. Percebe-se, então, que diferentemente do que ocorre na alienação parental, a relação afetiva entre genitor e filho não encontra entrave senão a inércia daquele.

Por causa de toda a construção contemporânea de família, pautada na afetividade, solidariedade e dignidade humana, como exposto, o mero adimplemento da obrigação alimentar é insuficiente para caracterizar o exercício responsável da paternidade ou da maternidade. Assim, pode-se dizer que “o conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige



dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade” (DIAS, 2013, p. 469). Esse entendimento está difundido nos dispositivos legais e na jurisprudência, como observa-se a seguir.

O CC/2002 atribui como dever aos pais, inerente ao poder familiar, ter os filhos em sua companhia e dirigir-lhes a criação e a educação, como disciplina o art. 1.634. Em caso de separação do casal e estabelecimento de guarda unilateral, ao genitor que não possui a guarda compete o direito de visitas nos termos do art. 1.589 do CC/2002. Isso demonstra que o poder familiar exercido em face dos filhos menores, como Valério e Capelari (2017) constatam, está embasado na solidariedade, a qual consiste na assistência material e moral recíproca, de todos os integrantes da família, primando pelo que preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação às consequências do abandono afetivo, Silva & Araújo (2019) enfatizam a dor e o sofrimento emocional causados à criança que cresce sem a adequada relação com o pai ou a mãe. Para as autoras, o abandono afetivo não necessariamente depende do distanciamento físico, podendo ocorrer mesmo quando o genitor está presente fisicamente, mas é ausente para as necessidades emocionais da criança. Deste modo, o genitor que mesmo fisicamente distante participa da vida do filho não comete abandono afetivo, a exemplo do que verifica-se na decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), transcrita abaixo:

ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO ALEGADO. Não vislumbra-se o abandono afetivo paterno, mas, apenas, o afastamento físico das partes [...]. Ademais, o genitor, ainda que ausente fisicamente por morar em cidade distante e exercer atividade de policial rodoviário federal, empregando várias viagens, se fez presente de outras formas, através de contatos pela internet, mediações por intermédio de seus familiares, cumprindo, ainda, com recursos materiais [...] (TJ-GO, 2019a, on-line).

Em contrapartida, quando o genitor recusa-se à convivência com o filho, causando-lhe dano moral por prejudicar seu desenvolvimento sadio, ocorre infração ao dever de cuidar. Tal conduta omissiva manifesta-se, inclusive, pela falta de assistência de ordem afetiva à criança ou adolescente, o que é devidamente reconhecido como abandono afetivo, segundo exemplifica a decisão citada adiante, também do TJ-GO, com embasamento em precedente do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. [...] Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida (TJ-GO, 2019, on-line).

Em síntese, o abandono afetivo é a conduta omissiva do genitor que viola, assim como no abuso afetivo, os direitos fundamentais à convivência familiar e ao desenvolvimento sadio da criança ou adolescente. Constitui-se prática que infringe o princípio da afetividade pela negligência no que tange ao dever de cuidado e de assistência emocional dos pais em relação aos filhos, causando-lhes dano moral.

Então, na mesma linha do abuso afetivo decorrente de alienação parental, o abandono afetivo é caracterizado pelo não cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e pela violação do direito de convivência entre pais e filhos. Essa situação pode configurar, como

AFETIVIDADE, ABUSO E ABANDONO: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PARENTAIS

declaram Santos e D'Albuquerque (2019), dano moral ao filho, bem como o dever de reparar tal dano para o genitor omissor.

A conduta do genitor que de livre vontade não presta assistência moral ao filho amolda-se ao art. 927 do CCB/2002 como omissão voluntária. O dano experimentado pela criança ou adolescente vitimado é de ordem psicológica, prejudicando a formação de sua personalidade e, de acordo com Dias (2013), gerando sentimento de dor e abandono que podem perdurar por toda a vida. Este dano moral e sua origem no abandono, como ressalta Tartuce (2017), devem ser devidamente comprovados por prova psicanalítica.

Aferidos, assim, os elementos necessários à incidência de responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, mesmo que sem regulamentação legal nominal, Santos & D'Albuquerque (2019) entendem que a reparação pela omissão afetiva é possível, uma vez que os pais são os responsáveis pelo bom desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, e, por esta razão, devem responder pelos atos resultantes da falta de afetividade e pelo não exercício do poder familiar.

A partir desse entendimento, pode-se dizer que a maternidade e a paternidade responsáveis vão além do sustento material dos filhos, posto que o afeto, manifesto pela convivência, pelo cuidado e pela proteção, também constitui dever jurídico. Nesse sentido, depreende-se que a violação ao princípio da afetividade pelo abandono afetivo gera dano e dever de reparar, uma vez que:

O cuidado é um valor jurídico mensurável e com reflexos no âmbito da responsabilidade civil, porque constitui elemento essencial - e não acessório - no desenvolvimento da personalidade da criança. Partindo dessa premissa pode-se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais adquirem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas "necessarium vitae" (SILVA, 2019, p. 6).

Semelhantemente, o reconhecimento do afeto como elemento essencial ao exercício da paternidade e da maternidade e a conseqüente consideração dos danos morais sofridos pelo filho quando da omissão do genitor ganha destaque na jurisprudência, conforme verifica-se no emblemático julgado do extinto Tribunal da Alçada Civil de Minas Gerais:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana" (TA-MG, 2004).

O julgado cuja ementa foi acima citada é marcante pela aplicação da responsabilidade civil ao genitor que, mesmo arcando com obrigações materiais, foi responsabilizado pela omissão na assistência afetiva devida ao filho. Isso demonstra a valorização dos princípios da afetividade e da dignidade humana no seio familiar, além de asseverar a incidência do dever de reparar o dano moral sofrido em razão das violações de ordem emocional perpetradas nas relações parentais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, diante do exposto, que a afetividade foi elevada à categoria de princípio jurídico pela Constituição da República Federativa de 1988, em decorrência de modificações sociais que

influíram nos laços familiares. Estes passaram a ser fortemente caracterizadas pelo afeto e respeito mútuo, refletindo na consagração dos princípios da dignidade humana, da solidariedade e da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. Tais princípios incidem sobre o Direito de Família, notavelmente, orientando inovações legislativas e contribuindo para a consolidação de posicionamentos jurisprudenciais.

Esses textos normativos e teses jurisprudenciais acatam a afetividade como elemento indispensável à garantia do direito ao desenvolvimento pleno, sadio e harmonioso, a ser efetivado principalmente na convivência, no cuidado e na proteção dos genitores para com seus filhos. Nesse contexto, verifica-se violação ao princípio estudado em ambas as situações discutidas: abuso afetivo decorrente de alienação parental e abandono afetivo.

Ora, essas problemáticas estão ligadas diretamente à necessária assistência emocional e psicológica que deve ser dirigida pelos pais à prole. Assim, a conduta do genitor alienante que intenta prejudicar o estabelecimento ou manutenção de vínculo afetivo do filho com o outro genitor, bem como o comportamento omissivo do pai ou da mãe que nega ao filho a convivência e deixa de assisti-lo e orientá-lo moral e emocionalmente constituem descumprimento de dever jurídico causador de dano moral, logo, ato ilícito. Daí a aplicação da responsabilidade civil na seara familiar.

Ressalta-se, por fim, que este trabalho não pretende esgotar o tema abordado, mas tão somente contribuir para o exame da incidência do instituto da responsabilidade civil nas situações de abuso e abandono afetivo perpetrados pelos pais contra os filhos.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Livia Pessotti de. **Alienação parental e a multa em desfavor do alienador: a responsabilidade civil no direito de família e a eficácia da sanção prevista no artigo 60, inciso III, da lei 12.318/2010.** 2019. 41 f. Monografia (Gradação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em:

<<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/299/1/Livia%20Pessotti%20de%20Araujo.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 mai.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em 03 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 03 ago. 2019.

*AFETIVIDADE, ABUSO E ABANDONO: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS
RELAÇÕES PARENTAIS*

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo: 2006. Disponível em: <http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf>. Acesso em 5 ago. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; VANDERLEY, Hortência Machado. O “abuso afetivo” decorrente da alienação parental e a responsabilização pelo dano moral. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 3, n. 1, p.73-86, 28 out. 2014. Universidade Tiradentes. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/1538/1031>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOTA, José Renan Novaes; TEIXEIRA, Humberto Gustavo Drummond da Silva. **A alienação parental e a responsabilidade civil por danos morais ao genitor ofendido**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2019. Monografia. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/554/1/TCCJOSEMOTA.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

OLIVEIRA, Andressa de Sousa. **Responsabilidade civil por abandono afetivo segundo a legislação brasileira**. 2018. 45 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/539/1/Monografia%20%20Andressa%20de%20Sousa.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 19. ed., rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5, p. 58-59.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Glendha Nayara Bezerra dos; D'ALBURQUERQUE, Teila Rocha Lins. **Abandono afetivo: os contornos jurídicos do dever de Reparação do dano moral nas relações paterno filiares**. Universidade Católica do Salvador: Salvador, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/bctOT>. Acesso em: 03 ago. 2019.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem moral. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 91, p.46-53, nov. 1994. Disponível em:
<<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/875/882>>. Acesso em: 05 set. 2019.

SILVA, Suellen Tapajós da; ARAÚJO, Ariane de Nazaré Cunha Amoras de. Responsabilidade civil e afetividade: uma abordagem sobre o Abandono afetivo e suas implicações no reconhecimento de Paternidade afetiva. **Revista de Direito Fibra Lex**, Belém, v. 4, n. 5, p.1-14, 2019. Disponível em:
<<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/115/92>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 823384 RJ 2006/0038152-8. Relator: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 25/10/2007. **JusBrasil**, 2009. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8857497/recurso-especial-resp-823384-rj-2006-0038152-8?ref=serp>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

TA-MG. **APELAÇÃO CÍVEL 408.555-5**. Relator: Unias Silva. DJ: 01/04/2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJ-GO. **APELAÇÃO**. 0352687-87.2015.8.09.0175. Relator: Reinaldo Alves Ferreira. DJ: 31/07/2019. **JusBrasil**. 2019a. Disponível em:
<<https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738913606/apelacao-cpc-3526878720158090175?ref=serp>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

TJ-GO. **APELAÇÃO**. 03377637820118090024. Relator: Itamar de Lima, DJ: 10/01/2019. **JusBrasil**. 2019b. Disponível em:
<<https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712157110/apelacao-cpc-3377637820118090024?ref=serp>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

VALÉRIO, Camila Martinez Burgadt; CAPELARI, Elaine Cristina de Moraes. O Direito de Família no século XXI e seus desafios advindos da proeminência do princípio da afetividade. **Revista Direito Vivo**, Londrina, v. 1, n. 1, p.111-134, 2017. Disponível em:
<<http://www.eademap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/view/47/53>>. Acesso em: 29 jul. 2019.